



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA, INFORMÁTICA, COMUNICAÇÃO,  
TURISMO, CULTURA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL.

Parecer ao Projeto de Lei Nº 5.391/2021 com redação alterada pela Emenda Supressiva 001/2021

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	26/11/2021	Prazos para emitir Parecer	Imediato (art.138, R.I)
Data para emitir parecer:			X 8 dias (art. 68, § 2º, R.I)
Ementa:			16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
			24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

“Institui o Dia Municipal da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, no âmbito do município de Imbituba”.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Deivid Rafael Aquino, em 30/11/2021.

Deivid Rafael Aquino  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PL que Institui o Dia Municipal da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, no âmbito do município de Imbituba.

De autoria do Vereador Cristiano das Graças Alves, o Projeto foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 05/11/2021, sendo lido no Grande Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 08/11/2021, para a devida publicidade externa.

Em 08/11/2021, conforme determinação do Presidente da Câmara, Vereador Humberto Carlos dos Santos, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que esta exarasse parecer sobre os aspectos constitucional e legal, bem como gramatical da proposição.

Em reunião realizada em 10/11/2021, a Comissão de Constituição e Justiça solicitou o envio do Projeto à Assessoria Jurídica da Presidência para parecer de forma a instruir os trabalhos da Comissão.

Em 16/11/2021, a Assessoria Jurídica emitiu sem parecer em que opina pela inconstitucionalidade da matéria, conforme segue:

“Em que pese a boa intenção do legislador,





tendo em vista a contextura da proposição, conclui-se que o Projeto de Lei padece do vício de iniciativa, uma vez que cuida de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. (Parecer Assessoria Jurídica CMI. pag. 2)” .

“Compulsando a proposição em análise, eminentemente, trata-se de disciplina tipicamente administrativa relativa à organização administrativa do Município, que despende de recursos, pessoal e força de trabalho para a realização de eventos, convém esclarecer que a iniciativa de Projeto de Lei determinando a inclusão de certa celebração no calendário oficial de eventos é do Chefe do Executivo, na esfera de sua discricionariedade.” (Parecer Assessoria Jurídica CMI. pag. 4)” .

Para sanar o vício de iniciativa do projeto, a Assessoria Jurídica sugeriu em seu parecer a apresentação de Emenda supressiva para suprimir o Parágrafo único do Projeto o qual pretende a inclusão do Dia Municipal da Igreja Evangélica Assembleia de Deus no Calendário Oficial de Eventos.

Assim, conforme sugestão da Assessoria Jurídica, o Projeto visaria somente instituir o Dia Municipal da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, no âmbito do município de Imbituba.

Em reunião realizada em 24/11/2021, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação final exarou parecer favorável ao Projeto sem emendas, não acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica que é meramente opinativo e determinou o envio do Projeto à Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente para análise do mérito.

Em 26/11/2021, atendendo determinação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Eduardo Faustina da Rosa, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

É o relatório.

## II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda nos termos do Art. 78, Parágrafo único, compete à Comissão de Educação, Tecnologia, Informática, Comunicação, Turismo, Cultura, Desportos, Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, culturais, saúde, saneamento, assistência e previdência social.

Trata-se de projeto, de origem legislativa, que pretende instituir o Dia Municipal da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, a ser celebrado, anualmente, no dia 29





de Abril, no âmbito do Município de Imbituba.

O projeto prevê ainda, no parágrafo único do Art. 1º, que o evento ora instituído passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Imbituba.

Anexo ao projeto, consta a Exposição de Motivos do autor do projeto, Vereador Cristiano das Graças Alves, onde o mesmo ressalta que o projeto visa homenagear a igreja Evangélica Assembleia de Deus em Imbituba, reconhecendo seus prestimosos trabalhos e sua enorme contribuição à sociedade Imbitubense, colocando data no calendário de eventos do municipal, cuja data será a de sua fundação.

No que toca à questão legal-jurídica o projeto foi analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final que exarou parecer favorável ao projeto, por considerar que não há qualquer impedimento legal para a sua aprovação.

Ainda em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que o projeto não implicará em despesas ao erário municipal, assim entendeu por encaminhar o projeto diretamente à Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente para análise do mérito, não sendo necessário a análise do projeto pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Neste sentido, esta Comissão se prenderá à análise do mérito do projeto, tendo em vista que a matéria de que trata o projeto está plenamente identificada no âmbito de sua atuação.

Posso à Análise:

Em resumo, o referido Projeto propõe instituir o Dia Municipal da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, a ser celebrado, anualmente, no dia 29 de abril, no âmbito do Município de Imbituba, com a inclusão do evento ora instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Imbituba.

Em análise ao mérito do projeto, importante avaliar que a proposição deve se amoldar ao pluralismo religioso conforme os ditames democráticos e ao princípio da laicidade, não cabendo a um Estado Democrático de Direito incentivar determinada religião.

Nesse sentido, a liberdade de expressão e mais especificamente a liberdade de religião deve ter tratamento distinto no âmbito privado, em que todos são livres para exercerem sua religiosidade como preferirem, e no âmbito público, em que a religião deve ser tratada com completa imparcialidade, sem ofender o pluralismo e o respeito à liberdade de crença e de religião de todos.

O Estado, para salvaguardar o pluralismo religioso e a liberdade de religião, tem o dever de garantir que as instituições públicas e as políticas públicas permaneçam neutras, sem dar preferência a nenhuma religião ou culto.

Conforme dicção do inciso VI do artigo 5º da Constituição da República, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Por sua vez, o art. 19, I, da CF/88 assevera que é vedado ao município “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.





Este dispositivo é bastante claro ao afirmar que os municípios não podem subvencionar estabelecimentos religiosos nem manter relações de dependência ou aliança. Desta forma, é vedado ao município destinar recursos para cultos espirituais, solenidades religiosas ou para construções e ampliações de igrejas e santuários. Ou seja, a prefeitura não pode destinar verbas para realizar eventos religiosos em sentido estrito.

Assim, entende-se que é vedada a destinação de verbas públicas pelo Poder Público para ações que caracterizem fomento à prática e difusão de determinado credo religioso, excetuando-se a possibilidade de colaboração do Poder Público para com as instituições religiosas, quando se tratar de ações de natureza assistencial ou social, cujo beneficiário seja a coletividade, o que não seria o caso do projeto em comento, o qual pretende instituir evento para comemorar o Dia Municipal da Igreja Evangélica Assembleia de Deus.

Reitera-se, que a vedação constitucional se direciona ao patrocínio ou segregação de determinado segmento religioso, o que consubstanciaria a violação do caráter laico adotado pelo Estado Brasileiro.

Ainda, em análise detalhada acerca Parágrafo único do Artigo 1º que prevê Dia Municipal da Igreja Evangélica Assembleia de Deus passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Imbituba, obrigando o Poder Executivo à efetiva realização da comemoração, impondo a festividade, compelindo-lhe atribuições, sejam financeiras ou logísticas, o que inviabiliza o PL, por violar a harmonia e separação dos poderes (art. 2º, CF) já que invade a esfera da gestão governamental.

Ainda para que o evento de que trata o projeto de lei passe a integrar o Calendário de Eventos do Município, faz-se necessário a alteração expressa da Lei nº 4.864, de 23 de novembro de 2017, que institui o Calendário Oficial de Eventos no Município de Imbituba, estando, portanto, o texto do parágrafo em desconformidade com a Lei Complementar nº 095, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Neste sentido, a fim de superar qualquer óbice à aprovação do projeto de Lei esta Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social apresenta a Emenda supressiva nº 001, suprimindo o Parágrafo único do Art. 1º.

Por fim, quanto a simples instituição do o Dia Municipal da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, voto favorável ao projeto de lei, desde que com redação alterada pela Emenda Supressiva nº 001/2021, reservando ao plenário a incumbência de julgar a conveniência e mérito do projeto.

Devolva-se o Projeto à Comissão de Constituição e Justiça para análise da Emenda Supressiva 001/2021.

Deivid Rafael Aquino  
Relator

III – Voto

Em face do exposto, voto favorável ao Projeto de Lei nº 5.391/2021 com redação alterada pela Emenda Supressiva nº 001/2021.

Deivid Rafael Aquino  
Relator

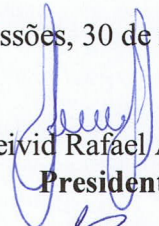


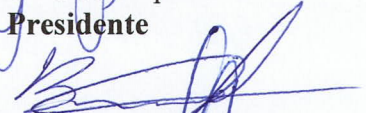


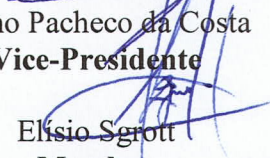
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA, INFORMÁTICA,**  
**COMUNICAÇÃO, TURISMO, CULTURA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Comissão de Educação, Tecnologia, Informática, Comunicação, Turismo, Cultura, Desportos, Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social, em reunião do dia 30 de novembro de 2021 opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.351/2021 com redação alterada pela Emenda Supressiva nº 001/2021, com a abstenção do Vereador Bruno Pacheco da Costa.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2021.

  
Deivid Rafael Aquino  
**Presidente**

  
Bruno Pacheco da Costa  
**Vice-Presidente**

  
Elísio Sgrott  
**Membro**

